



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.122 - RJ (2013/0363575-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO - RJ087506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA CRISTINA DA SILVA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONDENAÇÃO EM TRÊS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. O ordenamento jurídico não admite que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
4. No caso em exame, verifica-se que a Paciente foi condenada três vezes pela prática do mesmo crime (roubo circunstanciado), sendo a primeira condenação com continuidade delitiva e as outras duas, pelos mesmos fatos e mesmas vítimas.
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir as condenações retratadas nas Guias de Execução n. 0249802-58.2012.8.19.0001 e n. 0304399-11.2011.8.19.0001, anulando, em consequência, as referidas condenações impostas à paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.122 - RJ (2013/0363575-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO - RJ087506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA CRISTINA DA SILVA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **BIANCA CRISTINA DA SILVA LUZ**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de quatro delitos de roubo, em continuidade delitiva, gerando o Processo de Execução n. 0168222-40.2011.8.19.0001.

Afirma que, posteriormente, duas outras Cartas de Execução de Sentença – de n. 0304399-11.2011.8.19.0001 e 0249802-58.2012.8.19.0001 – foram encaminhadas ao Juízo de Execuções, elevando o total da pena a cumprir para 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Sustenta, em síntese, tratem-se dos mesmos crimes de roubo, existindo verdadeiro *bis in idem*, razão pela qual impetrou o *Habeas corpus* n. 0018376-78.2013.8.19.0000, não conhecido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de origem, que entendeu pela impossibilidade de declarar-se a nulidade de feitos decididos por outros órgãos julgadores fracionários.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que as condenações descritas nas Cartas de Execução de Sentença n. 0249802-58.2012.8.19.0001 e 0304399-11.2011.8.19.0001 permaneçam excluídas do cálculo da pena até o julgamento final deste *writ*.

Liminar deferida (e-STJ, fls. 233-235).

Informações às fls. 246-280, 283-317, 319-364 e 378-387 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 369-371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.122 - RJ (2013/0363575-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO - RJ087506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA CRISTINA DA SILVA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONDENAÇÃO EM TRÊS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. O ordenamento jurídico não admite que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
4. No caso em exame, verifica-se que a Paciente foi condenada três vezes pela prática do mesmo crime (roubo circunstanciado), sendo a primeira condenação com continuidade delitiva e as outras duas, pelos mesmos fatos e mesmas vítimas.
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir as condenações retratadas nas Guias de Execução n. 0249802-58.2012.8.19.0001 e n. 0304399-11.2011.8.19.0001, anulando, em consequência, as referidas condenações impostas à paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Colho as seguintes informações prestadas pelo Juízo da Execução:

"Informo, de início, que a penitente, ora paciente, tem tombada nesta especializada atualmente três Cartas de Execução de Sentença, contudo, apenas uma em execução, conforme se observa do cálculo de pena atual, que ora encaminho em anexo para pronta referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao mérito desta ação constitucional e à liminar aqui concedida, informo que desde 02/05/2013 este juízo já não vem executando as penas retratadas nas Cartas de Execução de Sentença no 249802-58.2012 e 304399-11.2011, na medida em que naquela data, acolhendo parecer ministerial favorável, foi deferido pleito defensivo de exclusão das sobreditas execuções do cálculo de pena da paciente, nos termos do decisum que segue anexo.

Neste diapasão, sigo esclarecendo que em 07/11/2013, fulcrado nos ditames do artigo 83 do Código Penal, concedeu-se livramento condicional à penitente, abrangendo, tão somente, a CES n. 0168222-40.2011, sendo certo que o término do respectivo período probatório restou previsto para 09/02/2018." (e-STJ, fl. 283)

Com efeito, depreende-se da Carta de Execução de Sentença n. 0168222-40.2011.8.19.0001 (Ação Penal n. 0257185-58.2010.8.19.0001), que a Paciente foi condenada por quatro crimes de roubo, em continuidade delitiva, praticados no dia 25/07/2010, contra as vítimas Marcos Aurélio Mota Silva, Flávio Marinho de Araújo, Kleber de Araújo Lima e Carlos Alberto Gomes.

Já da CES n. 0249802-58.2012.8.19.0001 (Ação Penal n. 0040011832012011/0001), é possível verificar que a Paciente foi condenada pela prática do crime de roubo, na mesma data e contra a vítima Kléber de Araújo Lima.

Constata-se, outrossim, que a CES n. 0304399-11.2011.8.19.0001 (Ação Penal n. 2011.001094027-8) decorre do mesmo injusto penal, contra o lesado Flávio Marinho de Araújo.

Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido. Na espécie, está configurada a identidade de partes (Ministério Público como sujeito ativo e a paciente como sujeito passivo) e de pedido (condenação por roubo).

O ponto que depende de uma análise mais profunda, portanto, relaciona-se à existência de idênticas causas de pedir nos três processos. Para que se configure o constrangimento ilegal, necessário que as imputações, nas três ações penais, refiram-se à mesma conduta criminosa. Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível *bis in idem*.

No caso em exame, verifica-se que a Paciente foi condenada três vezes pela prática do mesmo crime (roubo circunstanciado), sendo a primeira condenação com continuidade delitiva e as outras duas, pelos mesmos fatos e mesmas vítimas.

Cumprе ressaltar, inclusive, que a ocorrência de *bis in idem* foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Assim, não resta a menor sombra de dúvida que as infrações criminais que levaram a emissão das Cartas de Execuções Penais de nº 0249802-58.2012.8.19.0001, que tramitou no culto Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e a de n. 0304399-11.2011.8.19.0001, que tramitou no ilustre Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, estão eivadas de ilegalidade, haja vista que as supracitadas decisões penais de natureza condenatória que foram proferidas abarcam exatamente os mesmos fatos que impuseram o reconhecimento dos crimes patrimoniais praticados pela ora paciente e que foram reconhecidos como sendo de continuidade delitiva por ocasião da apreciação e julgamento dos autos do processo de n. 0257185-58.2010.8.19.0001, que deu azo a Carta de Execução de Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nº 0168222- 40.2011.8.19.0001." (e-STJ, fl. 20.)

Desse modo, evidencia-se a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de *bis in idem*, apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de excluir as condenações retratadas nas Guias de Execução n. 0249802-58.2012.8.19.0001 e 0304399-11.2011.8.19.0001, anulando, em consequência, as referidas condenações impostas à paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0363575-9

HC 281.122 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183767820138190000 01682224020118190001 1682224020118190001
183767820138190000 2498025820128190001 3043991120118190001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ORLOWSKI
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO - RJ087506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA CRISTINA DA SILVA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.